



Processos nºs	10.223-7/2015 e 22.392-1/2015 - apenso
Interessados	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ Gilberto Gomes Figueiredo Márcio Lara Camarão Efex Sistemas e Gerenciamento Ltda.
Representantes	Luiz Mário de Barros (CPF nº 280.535.161-49) Hugo dos Santos Silva (CPF nº 057.227.904-35)
Advogados	Guilherme Siqueira de Carvalho (OAB/MG 56.657) Felipe Azevedo de Paula (OAB/MG 96.746) Angélica Luci Schuller – OAB/MT (16.791) Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima (OAB/MT 16.295) Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT 6.660) Geraldo Régis de Lima (OAB/MT 3.903) Luciana Borges Moura Cabral (OAB/MT 6.755) Jéssika Naiara Vaz da Silva (OAB/MT 21.354) Liniker Victor Vaz da Silva (OAB/MT 20.580-E)
Assunto	Tomada de Contas Ordinária Recursos Ordinários – 17.575-7/2017, 7.425-0/2017 e 4.138-6/2017
Relator	Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	22-3-2022 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 55/2022 – TP

Resumo: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS. PRELIMINARES SUSCITADAS, AFASTADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-GESTOR PARA CONSIDERAR REGULAR A TOMADA DE CONTAS, EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS E A MULTA SOBRE O VALOR DO DANO. INCLUSÃO DE MULTA. PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS DEMAIS RECORRENTES PARA EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **10.223-7/2015** e **22.392-1/2015**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres 5.564/2017, 3.640/2020 e 4.017/2020 do Ministério Público de Contas, em: **a) conhecer** os Recursos Ordinários interpostos; em face ao Acórdão nº 102/2016-PC; por Gilberto Gomes Figueiredo (doc. 4.138-6/2017), Márcio Lara Camarão (doc. nº 7.425-0/2017) e pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda (doc. 17.575-7/2017); **b) afastar** as preliminares suscitadas pela empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda e pelo Sr. Márcio Lara Camarão, de ilegitimidade, cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; e, **c) no**



mérito: **c.1) DAR PROVIMENTO** aos Recursos interpostos pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento Ltda (doc. 17.575-7/2017). e pelo Sr. Márcio Lara Camarão (doc. nº 7.425-0/2017) para que sejam **excluídas** a determinação de **restituição** solidária ao erário imposta aos recorrentes e a **multa** sobre o valor do dano; e, **c.2) DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo (doc. 4.138-6/2017), para que sejam consideradas **regulares** as contas referentes à Tomada de Contas Ordinária e **excluídas** a determinação de **restituição** solidária ao erário e a **multa** sobre o dano, mas com a **aplicação** de **multa** no valor de **10 UPFs/MT** em razão da irregularidade referente à ausência de divulgação do *software*, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, em Substituição Legal do Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Vice-Presidente
Presidente, em Substituição Legal

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas